



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.885, DE 2014

(Apensado: PL nº 4.472/2016)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, pretende alterar a lei que cuida do crime de tortura, para que o efeito extrapenal da condenação referente à perda do cargo, função ou emprego público e à interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, **apenas seja cabível no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a quatro anos**, e seja condicionada, no caso de função exercida por integrante de órgão de segurança pública, “à instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade”.

À presente proposição se encontra apensado o **Projeto de Lei nº 4.472/2016**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dispõe que a condenação pelo crime de tortura acarretará, obrigatoriamente, “a instauração





de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado. Nessa peça legislativa, propõe-se que a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício apenas sejam aplicadas, de forma motivada, caso a condenação pelo crime de tortura seja a uma pena igual ou superior a quatro anos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.





Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada nas proposições não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, mas trata-se de vícios que serão sanados por meio da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito dos Projetos em análise, vislumbramos que eles se revestem da mais alta importância, pois promovem a devida adequação da legislação em vigor no que diz respeito aos efeitos da condenação de agentes estatais, tanto civis como militares, condenados pelo crime capitulado na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, conhecida como a Lei da Tortura, ao comando insito no parágrafo único do art. 92 do Código Penal, onde resta claro que os efeitos da condenação não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Nesse ponto, cabe aqui reproduzir uma passagem esclarecedora do parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de *que não se defende aqui a não condenação*





*do agente de estado que cometa o crime de tortura, seja ele policial civil ou militar, ou o não perdimento do seu vínculo com a corporação ou a instituição a que pertence. Mas sim, a isonomia de tratamento com aqueles apenados pela lei geral penal, relativamente aos efeitos secundários da condenação.*

Portanto, a finalidade precípua das presentes proposições é a harmonização das regras contidas em lei específica (princípio da especialidade) com a norma correspondente do Código Penal, quando trata da aplicação de um dos efeitos da condenação.

Repise-se que a modificação legislativa aqui pretendida não visa atenuar a punição daquele que comete o crime de tortura. Até porque tal crime deve ser punido com rigor, conforme se obrigou o Estado brasileiro ao assinar e ratificar as Convenções Internacionais contra a Tortura na ONU, em 1975 e, na OEA, em 1989.

Busca-se apenas restaurar o princípio da proporcionalidade na aplicação do efeito da condenação previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455 de 1997.

Dito isso, constatamos que o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aperfeiçoa o texto dos projetos em debate, adequando-os ao comando do art. 92, I, “b”, do Código Penal.

Por fim, apresentamos uma subemenda substitutiva apenas para adequar a técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.885, de 2014; e 4.472, de 2016; e do Substitutivo da Comissão de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL-PE)**  
**Relator**

Apresentação: 20/12/2023 13:16:59.747 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7885/2014

**PRL n.3**





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.885, DE 2014, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

(Apensado: PL nº 4.472/2016)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por agente público.

Art. 2º O § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

.

§ 5º A condenação do agente público a uma pena igual ou superior a 04 (quatro) anos poderá acarretar a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença.

.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 20/12/2023 13:16:59.747 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7885/2014

**PRL n.3**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL-PE)**  
**Relator**

